



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 /05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100343-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ERICA MARIA PESSOA UCHOA CAVALCANTI FERREIRA

JAILSON BARBOSA PINHEIRO FILHO (OAB 39739-PE)

Flavia Izabela Amorim Lopes da Silva

FLAVIA IZABELA AMORIM LOPES DA SILVA (OAB 50675-PE)

FLAVIA IZABELA AMORIM LOPES DA SILVA

FLAVIA IZABELA AMORIM LOPES DA SILVA (OAB 50675-PE)

MEXE COM TUDO PRODUCOES

MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL (OAB 36145-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da análise da prestação de contas da Câmara de Igarassu, relativas ao exercício de 2021.

O item 1 do relatório de auditoria introduz aspectos gerais da prestação de contas, destacando, no subitem 1.3, a composição da despesa orçamentária do exercício de 2021, cujo valor total foi da ordem de R\$ 9.166.859,06.

No item 2 da peça técnica, se encontram registrados os resultados da auditoria.

Os interessados apresentaram as respectivas defesas (docs.74, 86, 90).

É o que importa relatar.



VOTO DO RELATOR

Passo à análise dos achados de auditoria e das defesas apresentadas.

2.1 Gestão Fiscal

2.1.1 Envio dos Relatórios de Gestão Fiscal

O relatório de auditoria registra que houve o envio de todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) da Câmara Municipal de Igarassu ao TCE-PE por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público (SICONFI).

Aponta, todavia, que não se informou, em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (Anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação bem como os veículos de comunicação utilizados, desatendendo, assim, aos artigos 55, §º 2º, da LRF e o art. 10, § 4º da Resolução TCE-PE nº 20/2015.

A auditoria atribui responsabilidade pela falha a Érica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores

Em sua defesa, a Presidente da Câmara de Vereadores aduz que os relatórios foram devidamente publicados em local visível na Câmara Municipal de Igarassu/PE, conforme certidões anexas que indicam as datas exatas de sua afixação, em face do que sustenta a convalidação da falha.

Analiso.

Verifico que constam dos autos certidões assinadas pelo encarregado do arquivo municipal, juntadas pela defesa (docs.97, 98), nas quais consta a informação da data de publicação de cada um dos Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2021, no quadro de aviso da câmara.

Entendo que a defesa logrou demonstrar ter havido a publicidade dos referidos relatórios, pelo que remeto a falha ao bojo das determinações.

2.1.2 Despesa Total com Pessoal



A auditoria informa que o valor da receita corrente líquida do município de Igarassu, durante o exercício de 2021, foi de R\$ 263.503.033,31, conforme evidenciado no apêndice II, enquanto a despesa total com pessoal do Poder Legislativo (apêndice IV do relatório de auditoria), alcançou R\$ 7.465.616,00, correspondente a 2,86% da RCL do município, divergindo do percentual de 2,88% indicado no Relatório de Gestão Fiscal do mesmo período de 2021.

A defesa não comentou o apontamento.

Analiso.

A divergência de 0,02% do percentual da despesa total do Poder Legislativo, em relação à RCL do município, indicado a maior no RGF, configura falha destituída de materialidade relevante, porquanto a relação DTP/RCL foi mantida dentro do limite de 6% previsto no art.20, III, 'a' da LRF, pelo que relevo o achado.

2.2 Recolhimento de contribuições previdenciárias

2.2.1. Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

2.2.2 Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

A auditoria afirma que “os registros e os repasses das contribuições previdenciárias patronais e dos ocupantes de cargos públicos do Poder Legislativo vinculadas ao RGPS foram efetuados de forma adequada e tempestiva”.

No tocante ao recolhimento das contribuições para o RPPS, indica-se que apesar de ter havido o repasse integral, houve atraso no recolhimento de algumas competências, sem que tivesse havido o correspondente pagamento de encargos de mora.

A auditoria informa que, consoante o art.19, §4º da Lei Complementar Municipal nº 023/2012, que determina a correção do valor devido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA, multa de 2% e juros de mora de 1% ao mês, calculou-se o não recolhimento de encargos no valor de R\$ 1.903,99.

Também anota que não houve contribuição especial do Órgão ao RPPS.

A fiscalização indica Érica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira como responsável pelo achado.



A defesa afirma que os atrasos “foram majoritariamente realizados no início da gestão, tendo esta realizado o pagamento com os encargos devidos quando viável. Deve-se salientar que tais atrasos foram causados unicamente pela dura realidade fiscal encontrada no início da gestão”.

Analiso.

Procede o apontamento da auditoria no tocante à irregularidade.

O recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RPPS resulta em encargos devidos pelo ente público.

Não obstante, no caso vertente, a auditoria afirma que houve o recolhimento integral das contribuições. Além disso, verifico que os recolhimentos intempestivos apontados ocorreram em apenas 04 meses - janeiro a março e setembro - sendo o menor atraso correspondente a 01 dia e o maior deles, 08 dias.

A auditoria aponta que não houve o pagamento dos encargos pela edibilidade, mas calculou como sendo devido, até então, o montante de R\$ 1.903,99.

A falha resta mantida pela intempestividade dos recolhimentos. Contudo, considerando ter havido o recolhimento integral das obrigações, bem como a pequena monta calculada para os encargos, a eiva não se revela hábil a conduzir as contas à irregularidade, apenas requer ser encaminhada à determinação para cumprimento dos prazos legais.

2.3 Remuneração dos Vereadores

2.3.1 Subsídio percebido em 2021

2.3.2 Verba de Representação da Presidenta da Câmara Municipal

A auditoria não aponta falhas acerca dos pontos em epígrafe.

2.4 Despesa do Poder Legislativo

2.4.1 Despesa Total do Poder Legislativo

2.4.2 Gasto com folha de pagamento



Quanto ao exame da despesa total do Poder Legislativo, o relatório indica que:

O artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 25/2000 e 58/2009, determina que a despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais incidentes sobre o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

6% (seis por cento) para municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes;

(...)

Em 2021, a população do município de Igarassu era de 119.690,00 habitantes, conforme estimativa do IBGE

(...) os gastos totais realizados pelo Poder Legislativo Municipal evidenciados no Apêndice VII, alcançaram R\$ 9.166.859,06, representando 6,15% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, não obedecendo, portanto, o limite previsto no artigo 29-A, da Constituição Federal.

Acerca da despesa com folha de pagamento, o relatório registra:

Situação Encontrada: O gasto com folha de pagamento da Câmara Municipal de Igarassu ultrapassou o limite de 70% previsto no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal, alcançando o percentual de 70,88%, conforme Apêndice VIII.

A auditoria atribui à Sra. Érica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira, Presidente da Câmara de Vereadores, a responsabilidade pelos apontamentos.

Quanto à despesa total a maior, a defendente alega o seguinte:



1. A Câmara Municipal de Igarassu teria gasto em 2021 o montante de R\$ 9.166.859,06 (Nove milhões, cento e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), no entanto desse valor devem ser excluídas as despesas dos Pensionistas e Inativos, que somam o valor correspondente a R\$ 159.946,28 (Cento e cinquenta e nove mil, novecentos e quarenta e seis reais e vinte e oito centavos).

2. Total de Gastos (conforme achado – Apêndice VII) R\$ 9.166.859,06 Valores não correspondentes a Despesa Direta (Inativos e Pensionistas): R\$ 159.946,28 TOTAL AJUSTADO (Total de gastos – Inativos e Pensionistas): R\$ 9.006.912,78

(...) fica evidenciado que o suposto valor que a gestão teria extrapolado passou a ser de R\$ 69.111,76 (sessenta e nove mil, cento e onze reais e setenta e seis centavos, que representa um percentual de apenas 6,04% da Receita Efetivamente Arrecadada em 2020, que foi de R\$ 148.963.350,41 (Cento e quarenta e oito milhões, novecentos e sessenta e três mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos) que difere do percentual citado na página 28, do Relatório da Auditoria.

(...) considerável queda de arrecadação do município, totalizando uma perda de arrecadação de 4.305.463,39 (quatro milhões e trezentos e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos), com relação ao arrecadado no exercício anterior (...)

(...) mesmo a ora defendente tendo tomado todas as medidas de austeridade viáveis, o impacto dos efeitos da pandemia ocasionaram uma extrapolação de ínfimos 0,04% ao delimitado no teto de gastos.

(...) é fantasioso imaginar possibilidade de queda nos gastos para manutenção do ente tendo por vista a latente alta inflacionaria de 10,06% no período (...)

No tocante ao excesso apontado para o gasto com folha de pagamento, a defesa aduz:

(...) a imputação com relação a Defendente não deve prevalecer. Visto que se deve considerar a latente queda no DUODÉCIMO recebido pelo ente, uma diminuição de R\$ 1.070.151,69 (um milhão, setenta mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e nove centavos) impactando diretamente no percentual de limite de gastos com o pessoal previsto no Art. 29-A, § 1º da CF.



(...) a arrecadação do município, que registrou uma perda de R\$ 4.305.463,39 (quatro milhões e trezentos e cinco mil quatrocentos e sessenta e três reais e trinta e nove centavos) (...) ocasionada em grande parte por fator extraordinário que representou o advento da COVID-19.

(...)

De se ver, portanto, que a eliminação do percentual excedente, segundo preconizado no art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser demonstrada quando da finalização dos dois quadrimestres que sucedem ao período no qual restou constatado o excesso.

Analiso.

Verifico que assiste razão à defesa no tocante ao cômputo indevido, pela auditoria, dos proventos dos inativos e pensionistas no montante da despesa total da Câmara de Vereadores de Igarassu.

Com efeito, observa-se da tabela “1.3 Composição das Despesas por Elemento” (ps. 04 e 05 do relatório de auditoria) que o somatório das despesas nela relacionadas importa o total de R\$ 9.166.859,06. Dentre tais despesas está discriminada a “Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares” no valor total de R\$ 159.946,28.

Todavia, o art. 29-A da Constituição Federal estabelece:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

(...)

Portanto, abatendo-se a despesa de inativos do total das despesas da edilidade, obtém-se, para fim do art.29-A da CF, o valor da despesa de R\$ 9.006.912,78 que corresponde a 6,046% do total da receita arrecadada correspondente a R\$ 148.963.350,41. Trata-se de um acréscimo de 0,046% acima do teto constitucionalmente previsto.



No tocante ao excesso de 0,88% verificado no gasto com folha de pagamento, os argumentos da defesa não se revelam suficientes para afastar a falha referente ao descumprimento do limite constitucional.

Contudo, os percentuais reduzidos dos excessos verificados no exercício, tanto para a despesa total do legislativo municipal (0,046%), como relativamente à folha de pagamento (0,88%) - inferiores a um ponto percentual - não se revelam aptos a contaminar de irregularidade as presentes contas, pelo que remeto os achados ao campo das determinações.

2.5 OUTROS ACHADOS DA AUDITORIA

2.5.1 Prestação de Contas entregue com Documento em Branco

Registra o relatório técnico:

(...) observou-se que o Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (doc. 9) foi entregue em branco, em desacordo com o Anexo X da Lei Federal nº 4.320/1964, de 17 de março de 1964, e com o Anexo V da Resolução TC N 153/2021, de 16 de dezembro 14 de 2020, o qual estabelece a relação de documentos que compõem a prestação de contas das câmaras municipais.

A defesa informa que:

(...) uma falha do sistema que auxilia no preenchimento da documentação, este sistema deveria ter colocado na referida documentação uma faixa diagonal indicando “Sem Movimentação”.

(...) o documento em questão não está em branco propriamente dito, mas sim sem qualquer anotação, uma vez que não houve receita no período apurado (inexistência de movimentação tendo em vista que não existe arrecadação de receita por parte da Câmara Municipal, sendo esta entidade custeada durante este período exclusivamente por repasses), conforme certidão anexa, além disso importa atentar que no documento consta o seu título (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada) e o timbre da Câmara Municipal de Igarassu, de modo que não se trata de documento em branco mas sim de um documento válido sem movimentação.



Analiso.

A falha em apreço é de natureza formal e de menor lesividade, porquanto observo que, de fato, houve apenas ausência de estruturação do documento para que melhor se evidenciasse a não existência de informações a serem demonstradas. Assim, remeto o ponto ao bojo das determinações.

2.5.2 Fragilidades no Sistema de Controle Interno

O relatório de auditoria indica uma satisfatória estruturação e atuação do Controle Interno, com planejamento das atividades, análises e elaboração de relatórios de Controle Interno, expedição de recomendações e designação de fiscais de contrato. Registra que a ausência de controle de veículos decorre da ausência de frota.

Aponta que o RGF do primeiro quadrimestre de 2021 (doc. 38) não foi assinado pela autoridade de controle interno, conforme estabelece o art. 54, parágrafo único, da LRF.

Atribui responsabilidade pelo achado à Sra. Flávia Izabela Amorim Lopes da Silva, Controladora Interna da Câmara Municipal de Igarassu.

Em sua defesa, a controladora invoca o art.12, c da Portaria STN nº 894 /2017, a qual estabelece as regras de periodicidade, formato e sistema relativos à disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Aduz que apesar do parágrafo único do art. 54 da LRF apontar que o responsável pelo controle interno também deverá assinar o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a referida portaria prevê que a assinatura do responsável pelo controle interno se dá de forma opcional, sendo obrigatória apenas a assinatura do titular do órgão.

Ressalta que todos os RGFs seguintes foram devidamente assinados pela responsável do controle interno da Câmara Municipal de Igarassu.

Analiso.



A portaria editada em 2017, pelo STN, que estabelece regras para a disponibilização das informações e dos dados contábeis, orçamentários e fiscais dos entes federativos não corresponde à numeração indicada pela defesa. Trata-se, na realidade, da Portaria STN nº 896/2017.

Referido normativo foi emitido para orientar a apresentação das referidas informações no exercício de 2018.

Não obstante, a própria auditoria afirma que “a irregularidade ora tratada é de pequena materialidade, principalmente, levando-se em consideração que nos 3 RGF`s seguintes houve assinatura da responsável pelo Controle Interno”.

Assim, mantenho o achado apenas para remetê-lo ao campo das determinações.

2.5.3 Inexistência de Contador Efetivo

O relatório de fiscalização registra o que segue:

(...) foram enviadas declarações (docs. 54-56) informando que não existe servidor na direção contábil do Órgão Legislativo e também que não há servidores ou cargos relacionados à contabilidade, sendo tal atividade desempenhada por empresa contratada para tal. A situação, portanto, contraria o disposto no artigo 1º da Resolução T. C. n. 37/2018, o qual se aplica às Câmaras Municipais (...)

Em sua defesa, Érica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira afirma que a Câmara de Vereadores de Igarassu não possui pessoal técnico qualificado para as necessidades do setor de contabilidade, o que demanda contratação de pessoal especializado. Acrescenta, também, que:

(...) exerceu sua gestão em período eivado por um verdadeiro caos, diante das limitações impostas pela pandemia da COVID-19. Não se poder exigir que uma gestão que se encontrou em uma situação de verdadeira exceção, fosse possível a realização de concurso público para contratação de servidores para ocupar cargos no setor de



contabilidade, destacando, que essa necessidade deveria ser atribuída aos gestores anteriores, que dirigiram a câmara em período oportuno e tiveram tempo suficiente para estruturar o ente (...)

No dia 27 de maio de 2020 foi publicada a Lei Complementar 173/20 (LC 173/20) que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus. (...) a Lei Complementar estabeleceu algumas proibições aos Entes Federativos para a contenção das despesas públicas. Até o dia 31/12/2021, a União, os Estados, os Municípios e o DF ficaram proibidos de criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa. Isso significou que os órgãos da administração direta e indireta não poderão ampliar seu quadro de pessoal com o objetivo de impedir o aumento dos gastos com a folha de salários dos funcionários públicos.

Acolho as justificativas da interessada, Presidente da Câmara Municipal de Igarassu, no biênio 2020-2021, tendo em vista as sabidas limitações à admissão de pessoal, impostas pelo art.8º da Lei Complementar nº173/2020, as quais perduraram até a revogação da referida lei, em 31/12/2021.

2.5.4 Índícios de Sobrepreço e de Superfaturamento na Dispensa nº 007/2021

O relatório da fiscalização reporta o seguinte:

Analisando o Termo de Referência da Dispensa de Licitação nº 07 /2021 (Processo Administrativo nº 07/2021) (doc. 57) da Câmara Municipal de Igarassu, a qual foi contratada para prestar o serviço de aluguel e instalação de equipamentos audiovisuais para transmissão das sessões e audiências públicas da Câmara Municipal, verificou-se insuficiência na descrição do serviço a ser contratado (doc. 57 fls. 04), pois não há detalhamento de quais modelos das câmeras, das Webcam's, das caixas de som e dos microfones seriam necessários, além da quantidade de alguns desses objetos alugados pela Câmara.

(...)

Outro ponto que causa estranheza é a informação quanto ao limite máximo previsto para a contratação de R\$ 17.600,00 (dezesete mil



e seiscentos reais), no item 09 do Termo de Referência (doc. 57, fls. 06), quando ainda não tinham sido apresentados nenhum documento de estudo preliminar do preço para o serviço (...)

(...) foram solicitadas cotações a três empresas sediadas no município de Limoeiro, (...) não é um município geograficamente próximo, pois a distância entre as cidades é de aproximadamente 80 quilômetros, com previsão de 1h40min de viagem. (...) Só na cidade do Recife, que é bem mais próxima do município de Igarassu, existem diversas empresas capacitadas para uma simples locação de equipamentos.

(...) os valores orçados deveriam variar bastante, pois a imprecisão das características técnicas dos equipamentos permitiria, em tese, a locação desde câmeras e demais equipamentos dos mais simples, que resultariam em menores valores para locação, até equipamentos mais modernos e robustos, mais caros. Não obstante, foi evidenciado exatamente o contrário (...):

- Empresa: MEXE COM TUDO PRODUÇÕES LTDA - ME: R\$ 17.500,00
- Empresa: DHLESSE GOMES DE LIMA: R\$ 17.560,00
- Empresa: LAPADA PRODUÇÕES: 17.600,00

A partir de janeiro de 2022, foi contratada para o mesmo objeto(...) para o período de 01 de fevereiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 14.850,00, (...)

Diante dessas informações, tomando como parâmetro o valor mensal de R\$ 1.350,00 contratado em 2022, frente aos R\$ 3.500,00 pagos por mês à empresa Mexe com tudo em 2021, fica evidenciado que a Câmara Municipal de Igarassu realizou, para serviços compatíveis entre si, contratação com sobrepreço total de R\$ 8.600,00 no exercício de 2021.

A auditoria indica como responsáveis pelo apontamento de superfaturamento, Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira e a empresa Mexe com Tudo Produções.

Em sua defesa, a Presidente da Câmara alega que: cumpriu o que determina o art.26, III da Lei nº 8.666/93, uma vez que apresentado três orçamentos de empresas diversas; a descrição genérica do objeto,



presente no termo de Referência da dispensa, objetivou não direcionar o processo licitatório; não foi necessário um traslado contínuo entre a empresa prestadora e o ente público, sendo então a distância irrelevante ao cumprimento do contrato; quanto à comparação de preços, o objeto contratado em 2021 trazia consigo itens a mais do que os contratados em 2022; o contrato de locação realizado em 2021 foi de curto prazo (apenas 4 meses) fato que, em regra, repercute num custo mensal maior do que os contratos de locação de longo prazo.

A empresa Mexe com Tudo argumenta que: a localização em Limoeiro não impede a contratação; cabe a Administração optar pela melhor proposta; a defendente possui larga experiência com eventos que usem equipamentos audiovisuais; houve situação excepcional, onde a câmara municipal de Igarassu necessitava transmitir as sessões e audiências públicas onde foram apreciadas matérias relevantes como LDO e da LOA; não houve dano ao erário; falhas na elaboração do termo de referência e no orçamento estimativo são de responsabilidade exclusiva CPL; a contratação posteriormente realizada não pode ser parâmetro à contratação realizada em 2021, pois teve prazo de vigência maior.

Analiso.

A indicação, pela auditoria, de sobrepreço e superfaturamento à contratação realizada por meio da Dispensa nº007/2021, fundamenta-se nos preços que vieram a ser contratados, pela própria câmara, no exercício seguinte.

Os fatos elencados conferem plausibilidade ao apontamento, notadamente: (i) o fato de as 03 cotações realizadas terem sido todas fornecidas por empresas de Limoeiro, município distante de Igarassu e (ii) a pequena diferença de preços observada entre elas, mesmo diante de caracterização genérica do objeto.

Não obstante, identifico fragilidade no valor do superfaturamento apontado, para fim de imputação de débito.

Com efeito, a fiscalização tomou por parâmetro apenas o valor da contratação que veio a ser realizada no exercício seguinte pela edilidade, não havendo, no relatório de auditoria, efetiva indicação do preço de mercado para os itens que compuseram a contratação inicial.

Adicionalmente, corroboram a ausência de certeza acerca do montante de suposto excesso de preço, as circunstâncias alusivas à divergência existente entre os prazos de ambas as contratações, além da não identidade do número e tipo dos itens nelas contratados, conforme demonstrado pela defesa.

No tocante aos prazos, como já mencionado, a primeira contratação atendeu a um período de 04 meses, enquanto a seguinte foi avençada para um período de 11 meses.



Com relação aos itens contratados na primeira dispensa, para demonstrar que o objeto da Dispensa nº07/2021 trazia itens a mais que a Dispensa nº 01/2022, a Presidente da Câmara, em sua peça de defesa (doc.74, p.27), colaciona as descrições do objeto que constariam dos termos de referência de ambas, as quais transcrevo:

Dispensa nº07/2021:

1.Do Objeto:

1.1. Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de aluguel e instalação de equipamentos audiovisual - uma Câmera Filmadora, duas Webcam's, uma Câmera, caixas de som, cabos e microfones para transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas da Câmara Municipal de Igarassu.

Dispensa nº01/2022:

1.Do Objeto:

1.1. Constitui objeto do presente contrato a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de aluguel e instalação de equipamentos audiovisual - uma Câmera Filmadora, uma Webcam, caixas de som, para transmissão das sessões ordinárias, extraordinárias e audiências públicas da Câmara Municipal de Igarassu.

Assim, deixo de imputar o débito apontado, mas mantenho a falha em razão da deficiente pesquisa de preços, em detrimento da busca à economicidade, tendo em vista ter sido restrita a três fornecedores de um município mais distante, sem justificativa para tal opção, quando era possível obter cotações em bancos de preços ou mesmo junto a centros mais próximos e de mercado mais amplo, a exemplo do município do Recife.

Em conclusão, verifica-se que, dentre os achados apontados pelo relatório de auditoria, à Câmara Municipal de Igarassu, remanescem o recolhimento intempestivo de contribuições para o RPPS, a extrapolação discreta dos limites constitucionais da despesa total da câmara e da despesa com a folha de pagamento e a contratação precedida de justificativa de preços deficiente, pelo que entendo cabível, à gestora, a multa prevista no art.73, I da Lei nº 12.600/2004.



Todavia, como já anotado nos tópicos respectivos, o recolhimento intempestivo ao regime próprio ocorreu em poucos meses, sendo os atrasos de poucos dias após o prazo.

Também o excesso da despesa total e da despesa com folha de pagamento extrapolaram os respectivos limites em patamares discretos, de menos de um ponto percentual.

No tocante à contratação sem pesquisa de preços satisfatória, o indício de superfaturamento apontado pela auditoria foi R\$ 8.600,00. Porém, como já mencionado, não é possível conferir certeza ao débito porquanto para calculá-lo foram apenas considerados os valores pagos em contratação posterior cujos prazos e itens não eram idênticos àqueles verificados na contratação analisada.

Neste contexto, entendo que as falhas não se revelam suficientes para conduzir as presentes contas à rejeição.

Isto posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GESTÃO.
CÂMARA MUNICIPAL. RGF.
DESPESAS TOTAIS.
DESPESAS COM FOLHA DE
PAGAMENTO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS.
DISPENSA DE LICITAÇÃO.
JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

1. A Administração deve informar em notas explicativas dos demonstrativos fiscais, anexas aos Relatórios de Gestão Fiscal, as datas de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação, bem como os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2015;
2. A despesa total e a despesa com folha de pagamento da Câmara Municipal não podem



exceder aos limites impostos, respectivamente pelo. Art.29-A, caput e §1º da CF.

3. Em processos de dispensa, a Administração deve proceder à justificativa dos preços contratados de modo a evidenciar a conformidade com o mercado ou a impossibilidade de prescindir da contratação realizada.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira:

CONSIDERANDO o relatório de auditoria e as defesas apresentadas;

CONSIDERANDO a ausência em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (anexos), dos Relatórios de Gestão Fiscal, da data na qual ocorreu a publicidade dos mesmos;

CONSIDERANDO, todavia, sanada a falha com a juntada, pela defesa, de certidões contendo referida informação;

CONSIDERANDO que os atrasos nos recolhimentos de contribuições ao RPPS corresponderam a poucos dias do prazo legal e foram observados apenas em quatro meses do exercício;

CONSIDERANDO que os excessos da despesa total da câmara municipal e da despesa com a folha de pagamento foram, respectivamente, de 0,046% e 0,88% com relação aos limites constitucionais;

CONSIDERANDO a deficiente justificativa de preços verificada para a Dispensa de Licitação nº07/2021, restrita a pesquisa junto a três fornecedores de um município mais distante, sem circunstanciar tal opção, quando era possível obter cotações em bancos de preços ou mesmo junto a centros mais próximos e de mercado mais amplo, a exemplo do município do Recife;



CONSIDERANDO, todavia, que as falhas, supra referidas, não se revestem de lesividade suficiente para conduzir as presentes contas à irregularidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2021

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Erica Maria Pessoa Uchoa Cavalcanti Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais interessados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Inserir, em notas explicativas, a data de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - ou, no caso de sua afixação em local visível da repartição pública, o período de publicação - e os veículos de comunicação utilizados, conforme determina a Resolução TCE-PE nº 20/2015;
2. Providenciar para que as contribuições previdenciárias sejam recolhidas nos prazos legais, de modo a evitar a despesa com encargos decorrentes da intempestividade;
3. Reconduzir a despesa total da Câmara Municipal de Igarassu ao limite previsto no art.29-A, II da Constituição Federal;
4. Adotar providências para que a despesa de pessoal não ultrapasse o limite estabelecido no art.29-A, §1º, da Constituição Federal;



- 5.** Observar para que os documentos que devem compor as prestações de contas contenham informações mínimas, evitando a entrega de documentos em branco;
- 6.** Em processos de dispensa, proceder à justificativa dos preços contratados de modo a evidenciar a conformidade com o mercado ou a impossibilidade de prescindir da contratação específica;
- 7.** Submeter os relatórios de gestão fiscal à análise do controle interno e à assinatura da autoridade de controle interno, conforme estabelece o art. 54, parágrafo único, da LRF.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	2,86 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	1,53 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 12.660,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	70,88 %	Não
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população	6,15 %	Não



				entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.		
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 12.660,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o		



Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 12.660,00	Sim
----------	---	--	--	---	------------------	-----



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 18 /05/2023:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Inicialmente, Dr. Márcio Pimentel, Vossa Excelência fala por?

DR. MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL - OAB/PE Nº 36.145:

Empresa Mexe com Tudo Produções Ltda.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

A palavra é de Vossa Excelência. Vossa Excelência dispõe dos 15 minutos regimentais.

DR. MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL - OAB/PE Nº 36.145:

Primeiramente, cumprimentando o Excelentíssimo Presidente desta Segunda Câmara, Conselheiro Dirceu Rodolfo, cumprimentando o Conselheiro relator desse processo, Excelentíssimo Conselheiro Carlos Neves, aqui também presente o Excelentíssimo Conselheiro Luiz Arcoverde, cumprimentando também o Excelentíssimo Conselheiro Adriano Cisneiros, Excelentíssimo Conselheiro Marcos Nóbrega e o representante, aqui, do Ministério Público de Contas, Dr. Ricardo Alexandre e também cumprimentando os nobres colegas advogados que se encontram aqui no formato virtual, virtualmente, e também os que se encontram presencialmente no Plenário da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Primeiramente, Excelências, cabe observar que a empresa Mexe com Tudo Produções Ltda foi contratada em 2021 pela Câmara Municipal de Igarassu, contratada excepcionalmente, para uma situação emergencial. Contrato 08/2021, foi o contrato com a empresa Mexe com Tudo Produções Ltda, ele se deu no período de 01 de setembro de



2021 a 31 de dezembro de 2021. Esse segundo período legislativo da Câmara, é do conhecimento, acredito, de todos, é o período em que são apreciadas matérias de altíssima relevância, como a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município e a Lei Orçamentária Anual. No caso, essas duas matérias seriam as matérias vigentes para o exercício de 2022.

Tínhamos um período atípico. Vereadores naquela situação de risco em plena pandemia e que necessitavam ter um tratamento, vamos dizer assim, uma presença nas sessões de maneira virtual, haja vista as condições de saúde, comorbidade e idade.

Então a contratação da empresa Mexe com Tudo Produções, que tem como uma das atividades econômicas constantes no seu CNPJ filmagem de eventos, atividade de sonorização e iluminação, dentre outras. Ela é uma empresa que atua nesse ramo também de sonorização, filmagens e transmissão de eventos. E para esse motivo ela foi contratada por meio da dispensa nº 07/2021. Mais uma vez chamo a atenção dos nobres Conselheiros para o fato de que o contrato 08/2021, contrato da empresa Mexe com Tudo Produções, se deu pelo período de apenas 3 meses, um contrato emergencial para atender uma necessidade excepcional daquela Casa Legislativa.

Se observarmos a empresa que foi contratada posteriormente, já no exercício de 2022, veremos que aqueles valores, pelo período pelo qual foi contratada, foi um valor muito superior ao valor pelo qual foi contratada a empresa Mexe com Tudo.

Em nenhum momento o contrato da empresa Mexe com Tudo com a Câmara Municipal de Igarassu trouxe qualquer dano ao erário, haja vista que foi um contrato por apenas 3 meses. Parâmetro utilizado pela auditoria para imputar um suposto sobrepreço ou até mesmo um faturamento não leva em consideração questões do mercado inclusive do ramo de atividade, da disponibilidade de mão-de-obra para operar o equipamento e a qualidade dos equipamentos utilizados pela empresa Mexe com Tudo para fazer face à transmissão e filmagem das sessões legislativas da Câmara Municipal de Igarassu.

A gente pode afirmar que a empresa Mexe com Tudo, ela pode ter até uma variedade de atividades econômicas. O nome Mexe com Tudo tem a ver não só com a questão de filmagem, com a questão de contratações de artistas, mas uma coisa é certa: a empresa Mexe com Tudo durante todos esses anos de atuação em Câmaras, prefeituras, desde de 2013, jamais mexeu com atos ilícitos, com atos de corrupção ou com qualquer ato dessa natureza, que é de conhecimento de todos. Atos de corrupção já de conhecimento nacional, determinados episódios que envolvem dinheiro escondido na cueca, dinheiro em malas de viagem.



E nós estamos falando de um contrato que teve duração por apenas três meses para atender uma necessidade excepcional do Poder Legislativo do município de Igarassu, que tinha como finalidade, primeiramente, resguardar a saúde de parlamentares e servidores que necessitavam de estar resguardados, por conta de sua própria situação de saúde, de comorbidade e de idade, como o próprio Tribunal de Contas ainda adota o formato virtual, utilizando-se, lógico, da ferramenta tecnológica que nós dispomos, muitas vezes, para preservar a saúde, principalmente durante a pandemia, onde havia o risco das aglomerações, risco da contaminação por conta da pandemia. E esses parlamentares que não poderiam estar presentes, fisicamente e presencialmente, tinham que fazer a sua presença de maneira virtual, sua participação nas sessões legislativas de maneira virtual.

Ademais, tratando-se de um segundo período legislativo, onde haviam duas matérias que estavam sendo apreciadas por aquela Casa, que era a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 e a Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Esta Segunda Câmara, em julgado datado na Sessão Ordinária realizada ainda no ano de 2023, teve um julgado aqui que houve a homologação do indeferimento de uma Medida Cautelar para suspensão de um certame e que teve como fundamento ao Processo, aqui, foi o Acórdão T.C. nº 485/2023, que teve aqui, como Conselheiro relator também o Conselheiro Carlos Neves, onde naquele momento, foi indeferido o pedido de Medida Cautelar para suspensão do certame. E, um dos fundamentos, considerando a relevância do montante inicialmente previsto para contratação, bem como os elementos apontados pelo parecer técnico, notadamente a ausência de estudos preliminares que demonstrem a necessidade e a vantajosidade dos denominados Projetos Educacionais, serem adquiridos em lotes e sobrepreços estimados pela auditoria a partir de cotações realizadas por itens individuais.

Ao final, esta Segunda Câmara resolveu homologar o indeferimento da Decisão Monocrática que havia tido um pedido de Medida Cautelar para suspensão daquela referida licitação, daquele município. Pois é, nós estamos diante de uma dispensa de licitação, que, no caso concreto, não houve qualquer dano ao erário. Pelo contrário, a contratação 08 /2021, se compararmos o período de vigências, dessa contratação com o período de vigência da empresa que a sucedeu no exercício de 2022, veremos que os valores, considerando o período, foram bem menores que os valores da empresa que fora contratada posteriormente.

Valendo, mais uma vez, dizer que não houve qualquer aditivo àquele contrato. A empresa Mexe com Tudo Produções manteve um contrato, celebrou um contrato com a Câmara Municipal de Igarassu por apenas três meses, do período de 1º de setembro de 2021 até 31 de dezembro de 2021, não havendo aditivo àquele contrato.



Por ter havido falhas, seja no termo de referência ou na estimativa orçamentária para aquela contratação, essa responsabilidade é totalmente, deve ser imputada exclusivamente à Câmara Municipal de Igarassu e a sua Comissão Permanente de Licitação, que são os responsáveis por fazer essa apreciação do termo de referência e da estimativa orçamentária para aquela contratação.

Então, diante disso, Excelências, nós estamos aqui diante de uma contratação, mais uma vez digo, que não trouxe qualquer dano ao erário. Parâmetros utilizados pela auditoria foram parâmetros equivocados, não levaram em consideração o período, a situação em que estávamos vivendo naquele momento, período de pandemia, necessidade sim de transmitir as sessões e de fazer com que os parlamentares que não pudessem se fazer presente naquela Casa Legislativa, lá estivessem presentes de maneira virtual. E a situação de uma excepcionalidade, levar em consideração que a empresa tinha equipamentos de melhor qualidade e também havia disponibilidade de mão de obra para operar esses equipamentos.

Diante disso, senhores Conselheiros, senhor Conselheiro relator, peço que reflitam sobre essas considerações que aqui fizemos no tocante à não responsabilização da empresa Mexe com Tudo Produções, que foi contratada, mais uma vez, para um período excepcional, de excepcional necessidade daquela Casa Legislativa da Câmara Municipal de Igarassu, por um período de apenas três meses.

Era isso que eu tinha a falar, Excelências.

DR. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Dr. Márcio Roberto Alves, agradecemos por suas colocações aí na tribuna virtual.

Passo a palavra, então, ao Dr. Miguel Duque. Gostaríamos que Vossa Excelência se identificasse, OAB, e por quem Vossa Excelência fala.

DR. MIGUEL ARCANJO FERRAZ DUQUE - OAB/PE Nº 59.109:

Primeiramente, um bom dia aos Conselheiros, a todos os presentes, em nome do presidente. Meu nome é Miguel Duque, minha OAB é 59.109, eu represento Érica Maria Uchoa, certo?

Primeiro, queria informar que estou debutando aqui nesta Corte, assim como o companheiro Conselheiro Eduardo começou ontem, eu estive



aqui presente, vim acompanhar o julgamento e fico muito feliz de estar começando junto com ele, é uma pessoa que conheço, tenho um carinho, e fico muito feliz em estar podendo debutar no dia de hoje.

Primeiro, eu queria falar sobre essa questão do processo licitatório. O advogado antes trouxe uma exposição sobre o tema, mas é importante que a gente traga também o fato de que são objetos distintos. O que foi contratado da primeira empresa e da segunda, elas entregam um serviço distinto, equipamentos distintos, o que justifica também a diferença no preço.

Há outro motivo também que justifica essa diferença no preço, que é o fato de o primeiro contrato, ele é mais curto, e o outro é bem mais longo, o que justifica talvez um desconto pela longevidade do contrato. E que isso justificaria, no caso, a diferença no preço entre os dois contratos, correto?

Ademais, fora o processo licitatório, a gente tem essa questão do recolhimento atrasado, que foi pontuado pelo Conselheiro Carlos Neves. É importante afirmar, assim, é uma coisa muito conhecida pela Corte, mas é sempre bom a gente, como defesa, trazer esse ponto, que se tratava do ano de 2021, um ano de pandemia, mas não só um ano de pandemia, um ano de início de gestão na Casa.

A Presidente Erica Uchoa, à época, estava tomando as rédeas da Administração Pública daquele ente e estava organizando a Casa e, por esse motivo, alguns equívocos podem ocorrer, porque é um momento de adaptação. Você pega uma gestão passada e vem para uma nova gestão. Você vai arrumar a casa para tocar. Isso é prova do que estou dizendo, tanto é que não é contumaz. Tanto o fato de extrapolar o percentual, que são percentuais, aqui, ínfimos, de 0,04% no gasto total; e 0,88% no gasto com pessoal; e o ponto do recolhimento. Ou seja, são coisas que não são contumazes da Câmara de Igarassu. Que não ocorrem com frequência, sendo na nossa visão, com humildade, ocasionadas pela situação excepcional da pandemia e da mudança de gestão.

No mais, eu vou ser muito breve, reduzo ao que digo a minha sustentação. Agradeço a todos os presentes pela escuta e muito obrigado.

DR. DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Então, Dr. Miguel Duque, duas excelentes participações dos advogados, Dr. Márcio Pimentel e V. Exa. debutou muito bem, Dr. Miguel Duque. Espero vê-lo outras vezes aqui defendendo os interesses de seus representados.



Passo a palavra, então, ao Conselheiro relator, Dr. Carlos Neves.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:

Presidente, o voto foi disponibilizado em lista para todos os Conselheiros, para o Ministério Público; para os advogados fica, aqui, a informação de que os elementos apontados na auditoria, eles têm grau de relevância distintos sobre cada ponto, sem dúvida.

Uma questão trazida pelo advogado da empresa de que o achado é uma achado importante, mas não coloca a empresa em um patamar de irregularidade, de inidoneidade, não. Foi achado um vício, na forma de contratação, especificamente naquela contratação para aquele período de transição para sessões plenárias virtuais; um contrato curto de dezessete mil reais, que há uma discussão de sobrepreço apontado pela auditoria.

E, nesse caso, especificamente, a auditoria, na minha percepção, ela não consegue apontar a liquidez desse valor. De onde ela tira essa metodologia para dizer que se deve devolver oito mil reais especificamente? É um dos pontos. Porque há uma dificuldade de constatação desse preço contratado inicialmente.

Ora, sabe-se que na acusação, na auditoria, há de se apontar, exatamente, o método. A gente já discutiu isso aqui em transporte escolar, em tantas outras coisas. Quando a auditoria aponta o método, faz o cálculo e porque deve ser devolvido esse valor, muitas vezes se acolhe e a discussão, nesse caso, seria de tentativa da auditoria de que fosse devolvido esse valor, a gente não tem segurança alguma de que os elementos apontados levam à certeza desse valor para ser devolvido. Então, há uma certa iliquidez, na minha percepção, do valor. Por isso, eu não determino a devolução à empresa, até porque ela forneceu, como disse aqui, não há contestação do fornecimento.

O outro ponto, e, aí, interessa mais ao advogado e, logicamente, à parte, é a questão da previdência. Esse ponto ficou um ponto de valorização diferenciado. Tem outros achados pequenos, como disse aqui, que são superáveis. Eu mesmo já, ultrapassando aqui o voto, que foi disponível, muita coisa é superada, porque há formalidade, há coisas que podem melhorar, recomendações como o controle interno, é um começo de gestão.

Mas, especificamente, a questão previdenciária ela denota uma extrapolação, um recolhimento intempestivo de contribuições previdenciárias; uma extrapolação, mesmo que discreta, nos limites constitucionais de despesa total da Câmara, que era 2,78, foi 2,88, é pequena, mas existe. E a despesa com folha de pagamento, contratação precedida de justificativa de preço deficiente.



Essa soma de fatores, principalmente a questão desse contrato, não pelo suposto superfaturamento, mas pela dificuldade de comprovar o valor certo, levou, inicialmente, a um voto que traz uma aplicação de multa no 73, I, a essa gestora da prefeitura.

Eu estou fazendo essa observação, Conselheiro, para dizer que é uma multa mínima, R\$ 4.591,50, mas é uma multa, apesar de estar aqui.

DR. MARCIO ROBERTO ALVES PIMENTEL - OAB/PE Nº 36.145:

No caso aí é da Câmara.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Da Câmara Municipal, exato. Seria o julgamento regular com ressalvas das Contas de Érica Maria Pessoa Uchôa Cavalcanti Ferreira, relativas ao exercício de 2021, mas é com aplicação da multa à referida gestora da Câmara Municipal, Presidente da Câmara, que é o começo da gestão, em razão desses pontos aqui trazidos, como eu disse, especificamente, atraso de recolhimento, mesmo que foi pago, mas há um atraso; excesso pequeno, mas é um excesso na Câmara Municipal no gasto com pessoal; essa questão da ausência de elementos para garantir o valor certo da contratação desse contrato, apesar de ser um contrato pequeno.

Então, eu estou fazendo essas ponderações, porque, na minha percepção, apesar de ter colocado no voto, há uma dúvida tênue se essa sanção deveria ser aplicada ou não. Eu acabei aplicando, trazendo aqui o voto em lista, com a aplicação de uma multa de quatro mil quinhentos e noventa e um reais, apesar do julgamento regular com ressalvas e algumas determinações.

É como eu voto, Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Conselheiro, a questão previdenciária é de monta?

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - RELATOR:



Não, não é.

Há um atraso, o atraso gera uma multa e a gente, inclusive, não tem determinado a devolução dessa multa. A multa eu acho que foi mil e poucos reais, salvo engano. Acho que o advogado até pode ajudar, eu vou tentar identificar aqui. Mas o atraso é de meses e gerou uma multa pequena, que inclusive, a gente não tem determinado devolução aqui.

É por isso que eu estou nessa zona cinzenta em aplicar uma sanção, apesar de pouco valor, é a multa mais baixa, mas é uma multa que vai sair do bolso da gestora e a gente precisa ter essa compreensão de que era o início da gestão.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Conselheiro, inclusive, nós temos que visitar esse tema, não é? Essa coisa de devolver, não devolver, determinar ressarcimento, o princípio da economicidade, no caso da razão aqui seja aplicada a consectários legais sobre recolhimentos atrasados de contribuições previdenciárias dá ensanchas a entendermos como ação antieconômica.

Mas bom, não é a questão desse processo, é só adiantando que isso está incomodando, a gente precisa visitar esse tema, porque tem situações em que essas multas já são encartadas no desconto de FPM, então a gente tem como quantificar e como imputar. Outras situações, não. Mas bom, eu vou acompanhar o voto de Vossa Excelência, mas primeiro eu preciso colher o voto do Conselheiro Marcos Nóbrega, não é?

Conselheiro Marcos Nóbrega.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA:

Eu sigo o relator, Sr. Presidente.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR - PRESIDENTE:

Acompanho o relator. Aprovado o voto de Vossa Excelência, à unanimidade, já agradecendo a participação dos nobres advogados, Dr. Márcio Pimentel e Dr. Miguel Duque.



RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.